

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.961/2024



Reconhece de utilidade pública a entidade ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGÉLICA DA PARAÍBA & CONVENÇÃO NACIONAL DE IGREJAS INDEPENDENTES PENTECOSTAIS, localizada na cidade de Cajazeiras - PB, e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise institui que fica reconhecida como de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGÉLICA DA PARAÍBA & CONVENÇÃO NACIONAL DE IGREJAS INDEPENDENTES PENTECOSTAIS, localizada na cidade de Cajazeiras – PB..

2. Síntese do voto - No que tange à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o artigo 60, § 2º, I, combinado com o art. 63, caput, da Constituição Estadual. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual. Cumpre também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): Dep. CHICO MENDES

RELATOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 363 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.961/2024**, de autoria do **Dep. Chico Mendes**, o qual “*Reconhece de utilidade pública a entidade ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGÉLICA DA PARAÍBA & CONVENÇÃO NACIONAL DE IGREJAS INDEPENDENTES PENTECOSTAIS, localizada na cidade de Cajazeiras - PB, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica reconhecida como de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGÉLICA DA PARAÍBA & CONVENÇÃO NACIONAL DE IGREJAS INDEPENDENTES PENTECOSTAIS, localizada na cidade de Cajazeiras – PB.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada por esta Casa Legislativa, entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

Dentre os objetivos da entidade **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGÉLICA DA PARAÍBA & CONVENÇÃO NACIONAL DE IGREJAS INDEPENDENTES PENTECOSTAIS**, podemos destacar a realização de cultos, obras sociais, cursos de informática e música para a população da zona urbana e rural do município de Cajazeiras. Desenvolve ainda atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes; Assistência de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares.

A entidade foi fundada em 07 de fevereiro de 2019, conforme Ata da Assembleia em anexo.

Registre-se que a entidade já teve a sua utilidade pública reconhecida pelo Município de Cajazeiras através da Lei Municipal nº 2.806/2019, cópia anexa.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o artigo 60, § 2º, I, combinado com o art. 63, caput, da Constituição Estadual. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual.

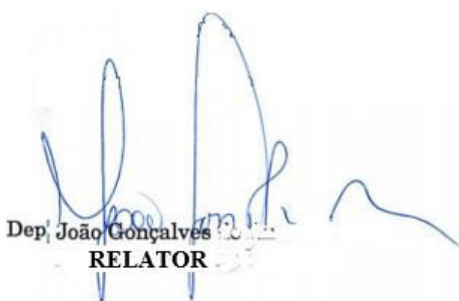
No mais, enquadra-se nas regras previstas nos artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no § 2º, art. 132, do referido regimento.

Cumpre também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.961/2024**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.961/2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO

DEP. George Moraes
Membro

DEP. CHICO MENDES

Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO

Membro